



**PROCESSO Nº : 7.522-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADOS : EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.**  
**EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA.**  
**LUCIOMAR ARAUJO BASTOS**  
**DJALMA SABO MENDES, EX- DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**  
**ANDRÉ LUIZ PRIETO, EX-DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

### PARECER Nº 3.406/2018

#### **EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA E PELA EMPRESA COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTRADIÇÃO ENTRE TRECHO DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE ALEGADA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO EMBARGÁVEL. VIA RECURSAL PRÓPRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTE. O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A DISCORRER SOBRE TODA A MATÉRIA APRESENTADA NA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 489, §1º, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL.





## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **Empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Bastos (Documento Digital nº 155001/2018)** e a **Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA (Documento Digital nº 119067/2018)** em face do Acórdão nº 210/2018 - TP, o qual julgou a Tomada de Contas Especial (Processo nº 7.22-1/2013).
2. Consistem as razões dos embargos apresentados pela Empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Bastos (Documento Digital nº 155001/2018) na alegação de existência de contradição e obscuridade no acórdão objurgado.
3. Por sua vez a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA (Documento Digital nº 119067/2018), alegou em seu recurso uma pretensa obscuridade e omissão no acórdão combatido.
4. É síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pela EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e pelo Sr. LUCIOMAR ARAUJO BASTOS, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Passa-se à análise de cada um deles:





**a) Cabimento:** No caso, trata-se Embargos de Declaração oposto em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

**b) Legitimidade:** Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes são partes do processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.

**c) Interesse recursal:** No caso em apreço, os Embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

**d) Tempestividade:** O acórdão foi publicado no dia 21/06/2018, a **Empresa Comercial Amazonia LTDA** opôs o recurso no dia 04/06/2018, portanto, dentro do prazo regimental. Em relação a **Empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Bastos** foi considerada como data de publicação do acórdão o dia 27/07/2018, sendo os embargos protocolizados no dia 13/08/2018, portanto, também respeitando o prazo regimental de 15 dias.

**e) Interposição por escrito:** requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

**f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foram assinados pelos advogados dos embargantes.

**g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem





avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

**h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT):** o Embargante já está qualificado no processo original.

7. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento de ambos os Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pela EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e pelo Sr. LUCIOMAR ARAUJO BASTOS, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2 Do mérito

### 2.2.1 Dos Embargos de Declaração apresentados pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e Sr. Luciomar Araújo Bastos

#### a) Do uso dos Embargos de Declaração com claro intuito de rediscussão da matéria.

8. O artigo 270, III, do RITCEMT c/c o art. 1022 do CPC/2015, ao preverem o cabimento de embargos de declaração, não autoriza o embargante a requerer o reexame da matéria, devendo, se assim o quiser, e lhe for possível, **atacar a decisão por expediente próprio**, e não por meio de embargos de declaração.

9. A alegação de inexistência de responsabilidade disposta ou de não enfrentamento de provas, demonstra que os recorrentes, na realidade, pretendem rever





os fundamentos da decisão atacada, atitude esta que é vedada pelo Ordenamento Jurídico e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e dos Tribunais, já que desvirtua a finalidade dos embargos de declaração.

10. Nesse sentido eis o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] não o podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acordão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp no 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013). (grifo meu).

11. No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-** Apontamento de contradição e omissão – Ausência de caracterização de quaisquer das hipóteses que determinam a admissibilidade do recurso de fundamentação vinculada – Vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil inexistentes – Embargos de declaração que têm finalidade infringente visando obter a reforma da decisão – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados (TJ-SP 29ª Câmara de Direito Privado 10/08/2016 – 10/8/2016 Embargos de Declaração ED 20939585020168260000). (grifo meu).

**b) Da alegação de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.**

12. O embargante alega contradição entre os itens 47, 48 e 49 da fundamentação e o item 54 do dispositivo. Veja os trechos apontados:

47. Nesse sentido, foram citados para se defenderem sobre tal fato o ex-Defensor Público Geral do Estado, Sr. André Luiz Pietro, e a empresa contratada, Mundial Viagens e Turismo Ltda.





48. A Equipe Técnica, juntamente com o Ministério Público de Contas, atribuíram a responsabilidade pela ressarcimento somente ao ex-Defensor Público, isentando a Empresa contratada.

49. Em dissonância com esse posicionamento, entendo ser de responsabilidade solidária a determinação de ressarcimento.  
(...)

54. Pelo exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantendo** a irregularidade referente a ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10**) e **aplico** multa ao responsável, Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, fixando-a no patamar máximo de **10 UPFs**, nos moldes do artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT.

13. De fato se constata que não obstante o Relator ter dito no Parágrafo 49 que discordava do posicionamento da equipe técnica e deste *Parquet* de Contas, no dispositivo afirmou que estaria julgando em consonância com os mesmos.

14. **Analisando toda a decisão fica fácil perceber que tal situação configura erro material, não implicando alteração do conteúdo decisório. Isso porque o Julgador nos Parágrafos 49/53 fundamenta sua decisão e explicita, de forma clara, as razões que o levaram a decidir pela responsabilização da recorrente.**

15. Sendo assim, este Parquet de Contas entende necessário ser acolhido, em parte, os Embargos Declaratórios para sanar o erro material, retificando, em parte, o dispositivo da decisão para constar que a decisão se deu em disonância dos pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas.

### c) Da suposta obscuridade na análise da responsabilidade da embargante.

16. Na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento naquele julgamento.

17. A decisão é obscura quando dela não se consegue extrair a real posição do magistrado, justamente em virtude de uma manifestação confusa.





18. Não há qualquer obscuridade. O Magistrado de Contas indicou o suporte jurídico no qual embasou o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado.

19. Ou seja, o Nobre Conselheiro julgou a causa de acordo com os motivos fáticos e jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, manifestando de forma clara a sua posição.

20. Não há porque se acolher os declaratórios que alegam obscuridade quando a decisão impugnada é perfeitamente compreensível, ainda que contrária aos interesses do embargante.

## **2.2.2 Dos Embargos de Declaração apresentados pela Empresa Comercial Amazonia Petróleo Ltda**

### **a) Da alegação de obscuridade em razão de suposta ofensa ao contraditório.**

21. Aduziu o embargante uma suposta obscuridade no Parágrafo 75 do Voto Condutor, *in verbis*:

Demais disso, como já afirmei anteriormente, não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10º do CPC/15), pois o ex-Defensor Público Geral e a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda foram citados para se defenderem acerca da irregularidade, cujo Relatório de Auditoria inicial já fazia menção dos valores e da necessidade de recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos, portanto tiveram oportunidades de esclarecerem os fatos e anexar o conjunto probatório que entendessem necessário, mas não o fizeram a contento.

22. Segundo o recorrente, a remissão feita ao relatório de auditoria preliminar foi equivocada, pois o referido documento “jamais incluiu a empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA”.





23. Veja-se que o recurso apresentado visa rediscutir matéria sobre qual o acórdão já se debruçou. Verifica-se, ainda, que inexiste obscuridade apta a macular o sentido lógico do julgado.

24. Se o defendante entende que houve violação à ampla defesa, existem meios próprios para alegá-la.

25. Frise-se, ademais, em atenção ao princípio da eventualidade, que tal alegação não merece prosperar. Isso porque, **a empresa foi intimada e apresentou defesa, conforme se verifica pelo documento digital nº 87728/2016.**

26. Como não houve nulidade na citação, ou mesmo prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, não houve vício.

#### b) Da suposta omissão na análise de matéria fática e probatória

27. Consoante se depreende da leitura das razões apresentadas pelo embargante, em que pese seu inconformismo ao afirmar que há omissão no julgado desta Corte a ser sanada, eis que não teria enfrentado a questão posta, entende-se não lhe assistir razão, pois o referido acórdão enfrentou o tema, ainda que não a contento do embargante, refutando por decorrência lógica de seu posicionamento a tese defendida por esse, não sendo o julgador brigado a explorar toda a matéria defensiva, mas apenas aquela capaz de alterar as conclusões do julgamento, **nos termos do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo citado.**

28. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas **entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado e não entre o posicionamento do julgador e o arcabouço probatório**, pois para esta hipótese existem as instâncias recursais





ordinárias. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

4. A teor da jurisprudência desta Corte, "o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 534.318/PB, Rel.

Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/6/2015).

5. No que tange à suposta contradição do decisum - que deve ser entendida como aquela interna entre premissas e conclusões do julgado -, não se infere nenhum vício a ser sanado na via dos aclaratórios. Decerto, nos termos do acima consignado, a irresignação da parte com o provimento judicial, contrário aos seus interesses, não pode ser confundida com julgamento incongruente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 94.036/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018). (grifo meu).

29. Por derradeiro, não havendo no acórdão omissão de ponto, sobre o qual deveria ter se pronunciado, obscuridade ou contradição na fundamentação colocada para as questões suscitadas, ou contradição na argumentação, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

### 3. CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, pela **Empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Bastos** (Documento Digital nº 155001/2018) e **Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA** (Documento Digital nº 119067/2018), em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito:

b.1) pelo **acolhimento, em parte**, dos Aclaratórios protocolizados pela





**Empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Bastos** (Documento Digital nº 155001/2018), somente para sanar o erro material contido no Parágrafo 54 do acórdão n. 210/2018 - TP, sem qualquer alteração no conteúdo da decisão.

b.2) pelo não provimento dos Embargos Declaratórios opostos pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA (Documento Digital nº 119067/2018) em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas obscuridades e omissões, mantendo inalterado o acórdão n. 210/2018 – TP, com exceção das alterações indicadas no item “b.1”.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 30 de agosto de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

